

Tribunal do Júri: sobrevivente da experiência republicana (1832/1841)

Delton R. S. Meirelles**

Luiz Cláudio Moreira Gomes***

Resumo: A resolução de conflitos é um dos temas nucleares nas ciências humanas. Mais do que uma restrita discussão técnico-jurídica sobre o monopólio da jurisdição estatal e a investidura de seu corpo de magistrados, a legitimidade daqueles que contribuirão para a pacificação de controvérsias se insere num debate de importância histórica, ideológica, política e sociológica. Este trabalho analisará a experiência de participação popular na administração da Justiça, presente no código imperial de processo criminal, e que constituiria um caso interessante das tensões entre os modelos de judiciário comunitário e centralizador.

Palavras-chave: Judiciário. Regência. Processo Criminal

Jury: survivor of the “republican” experience (1832 – 1841)

Abstract: The resolution of conflicts is one of the nuclear subjects in the humanities. More than a restricted technical-legal argument about the monopoly of the adjudication and the investiture of its magistrates, the legitimacy of those that will contribute for the pacification of controversies is inserted in a debate of historical, sociological, political and ideological importance. This paper will analyze the experience of popular participation in the administration of the Justice, present in the imperial Code of Criminal Procedure, and an interesting case of the tensions between the models of Judiciary.

Key words: Judiciary. Regency. Criminal proceeding

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E MODELOS DE ESTADO

Sob uma perspectiva weberiana, os Estados modernos somente puderam construir sua dominação política a partir da apropriação do poder decisório, constituindo o monopólio jurisdicional. Até mesmo porque “*a justiça era (...) não apenas uma das áreas de governo, mas a sua área por excelência*” (HESPANHA, 2006:345)¹. Com isto, reprimem-se as tomadas de decisão que fossem meramente comunitárias, manifestadas pluralmente e que supostamente seriam “atrasadas” em relação à racionalidade da jurisdição estatal.

Certamente este processo de substituição da legitimidade carismática ou tradicional pela dominação burocrático-racional não foi linear nem universal, especialmente se partirmos de uma metodologia histórica crítica, a qual refuta uma teoria do progresso linear e contínuo das instituições (HESPANHA, 2005:28-29). Pelo menos no Ocidente, houve sucessivos conflitos entre a maximização dos poderes estatais e autonomia privada, especialmente se compararmos a tradição liberal anglo-americana e o estatismo continental europeu.

** Professor assistente (UFF), mestre em Sociologia e Direito (UFF), doutorando em Direito (UERJ)

*** Professor assistente (UNILASSALE/RJ), mestre em Sociologia e Direito (UFF), doutorando em planejamento urbano (IPPUR)

¹ Destaca que “*esta concepção jurisdicionalista do poder não se esgotava, no entanto, na composição de conflitos de interesses (i.e., naquilo que nós hoje identificamos com o ‘termo justiça’), integrando algumas das prerrogativas que, nos nossos dias, incluiríamos na ‘administração activa’*” (HESPANHA, 2006:345)

Além do monopólio jurisdicional, outra questão sensível diz respeito à legitimidade dos juízes estatais. Se o respeito à autoridade estatal absolutista (incluindo as decisões judiciais) era conquistado pela força, com o êxito das revoluções liberais e o surgimento dos Estados de Direito questiona-se este poder dos juízes. Como no caso da Revolução Francesa, em que os magistrados eram objeto de desconfiança por parte do poder revolucionário burguês, pois eram vistos como remanescentes do *Ancien Regime* (CAPPELLETTI, 1992: 41).

Com isso, passa-se a adotar métodos distintos para a investidura de seus magistrados. Em Estados mais racional-burocráticos, a profissionalização dos juízes revela-se coerente com o modelo jurídico predominante². Em sistemas mais liberais, a profissionalização integral foi mais tardia, seja pela maior competência para os júris populares, seja por meio de eleição direta de candidatos, a qual goza de *status* de modalidade legítima de acesso à judicatura.

O ESTADO BRASILEIRO

Como observa RAYMUNDO FAORO, o pensamento político brasileiro construiu-se de forma bem peculiar: sob influência do pombalismo, é centralizado no Estado, e não no indivíduo. Além disso, “*sua preocupação estará não em proteger a liberdade, mas, temendo a democracia, vigiá-la num equilíbrio de poderes, dos quais nenhum tem realmente origem popular*” (2007:110).

Além deste liberalismo à brasileira, FAORO enxerga na nossa organização estatal o *patrimonialismo*³. Demonstrando a formação do Estado brasileiro desde suas origens lusitanas, Faoro se vale de dois conceitos weberianos (Estado patrimonial e estamento), para identificar “*uma forma de domínio, ao contrário da dinâmica da sociedade de classes, [que] se projeta de cima para baixo*” (FAORO, 2001:62). Assim, “*o governo, o efetivo comando da sociedade, não se determina pela maioria, mas pela minoria que, a pretexto de representar o povo, o controla, deturpa e sufoca*” (FAORO, 2001:109). Conseqüentemente, “*no governo estamental (...)há necessariamente, como sistema político, a autocracia de caráter autoritário*

² Na França, o concurso público para o cargo de juiz surge em 1906, quebrando a tradição hereditária da magistratura (posto existir concurso público para os demais cargos desde 1890). Em princípio, o concurso público seria um meio mais isento de acesso, já que não ficaria restrito a um dado estamento ou a famílias tradicionais.

³ “O patrimonialismo, organização política básica, fecha-se sobre si próprio com o estamento, de caráter marcadamente burocrático. Burocracia não no sentido moderno, como aparelhamento racional, mas da apropriação do cargo – o cargo carregado de poder próprio, articulado com o príncipe, sem a anulação da esfera própria de competência. O Estado ainda não é uma pirâmide autoritária, mas um feixe de cargos, reunidos por coordenação, com respeito à aristocracia dos subordinados.”(FAORO, 2001:102).

3

e não a autocracia de forma totalitária. (...) A autocracia autoritária pode operar sem que o povo perceba seu caráter ditatorial”(FAORO, 2001:829).

Neste sentido, associa-se o Estado ao autoritarismo. Em seu *Dicionário de Política*, BOBBIO, MATTEUCCI & PASQUINO apontam três contextos: estrutura de sistemas políticos, disposições psicológicas e ideologias políticas. No primeiro caso, “*são chamados de autoritários os regimes que privilegiam a autoridade governamental e diminuem de forma mais ou menos radical o consenso, concentrando o poder político nas mãos de uma só pessoa ou de um só órgão e colocando em posição secundária as instituições representativas*” (2004: 94), o que nos permitiria identificar, em graus variáveis historicamente, no Estado brasileiro um modelo de *regime autoritário em vias de modernização*, o qual pode

ser encontrado em vários países do terceiro mundo [que] surgem em sociedades caracterizadas por uma modernização ainda muito débil e obstaculada por vários estrangulamentos sociais. Eles pretendem reforçar e tornar incisivo o poder político para superar os *impasses* no caminho do desenvolvimento. [...] A força de penetração do regime é limitada pela consistência das forças sociais conservadoras e tradicionais e pelo atraso geral da estrutura social e da cultura política. (2004: 101)

O TRIBUNAL DO JÚRI E A EXPERIÊNCIA REPUBLICANA (1832/1841)

A origem do Júri no Brasil data da Lei de 18 de junho de 1822, ou seja, anteriormente à nossa independência política, com a finalidade específica de atender aos crimes de imprensa. Segundo JOÃO MENDES DE ALMEIDA JR, o Príncipe Regente

procurando ‘ligar a bondade, a justiça e a salvação publica, sem offender á liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazilica’, creava um tribunal de juizes de facto composto de vinte e quatro cidadãos, ‘homens bons, honrados, inteligentes e patriotas’, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa, que por esse Decreto era nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa (1920:162-163).

JOSÉ FREDERICO MARQUES acentua que coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em “*vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822*”, dirigir-se a D. Pedro, solicitando a criação do “*Juízo dos Jurados*” para execução da Lei de Liberdade de Imprensa no Rio de Janeiro, “*aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe*”.

Promulgada a Constituição Imperial, o Júri foi elevado a uma categoria muito importante no plano formal, assim previsto no seu art. 151: “*o poder judicial é independente, será composto de Juizes e Jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, no caso e pelo modo que os Códigos determinarem*”, ainda que no art. 152 fosse previsto que os jurados se limitassem a se pronunciar sobre os fatos. Em que pese a previsão constitucional, o Júri não funcionou em matéria cível, ficando circunscrito às causas criminais.

Com a abdicação de Dom Pedro I e o início da Regência, é publicado um dos importantes textos jurídicos brasileiros: o Código de Processo Criminal de 1832, tido por RAYMUNDO FAORO como uma das medidas que consagraram “*a autonomia local, medidas arrancadas à reação e partejadas com dor*”(2001: 351). Como noticia JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES, cuida-se da “*grande vitória legislativa dos liberais, logo após a abdicação de D. Pedro I. (...) Põe fim, praticamente, ao sistema judicial antigo, introduz novidades completas, trazidas da Inglaterra, especificamente o Conselho de Jurados (tribunal do júri) (...)*”(2002:289).

Segundo o art. 23, do Código de Processo Criminal de 1832, “*são aptos para serem jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade*”. Infere-se do dispositivo legal em questão, que para se ostentar a qualidade de jurado, o cidadão precisaria estar apto ao exercício de seus direitos políticos. Vale destacar, que no referido período histórico, JOSÉ MURILO DE CARVALHO, acentua que o Brasil apresentava uma legislação eleitoral extremamente liberal, o que por certo, significativa influência na formação do Júri:

A Constituição regulou os direitos políticos, definiu quem teria direito de votar e ser votado. Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, cléricos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica. A limitação de renda era de pouca importância. A maioria da população trabalhadora ganhava mais de 100 mil-réis por ano. Em 1876, o menor salário do serviço público era de 600 mil-réis. O critério de renda não excluía a população pobre do direito do voto. Dados de um município do interior da província de Minas Gerais, de 1876, mostram que os proprietários rurais representavam apenas 24% dos votantes. O restante era composto de trabalhadores rurais, artesãos, empregados públicos e alguns poucos profissionais liberais. As exigências de renda na Inglaterra, na época, eram muito mais altas, mesmo depois da reforma de 1832. A lei brasileira permitia ainda que os analfabetos votassem. Talvez nenhum país europeu da época tivesse legislação tão liberal. (...) Esta legislação permaneceu quase sem alteração até 1881. (2004:29-30)

O artigo 24, do Código de Processo Criminal de 1832, dispunha que a lista de jurados seria organizada por uma junta composta do juiz de paz, do pároco ou capelão e do presidente ou algum vereador da Câmara Municipal. Figura que ganha relevo na administração da justiça com a vigência do Código de Processo Criminal é o Juiz de Paz, que era eleito localmente e possuía atribuições policiais e judiciais. Na esfera da competência do Juiz de Paz, inseria-se dentre outras atribuições: a) os procedimentos relativos à formação da culpa (produzir as provas relativas à comprovação da existência do crime e de sua autoria); b)

5

prender os culpados; c) julgar crimes de menor importância; d) participar da elaboração da lista de jurados, juntamente com o pároco ou capelão e o presidente ou algum dos vereadores da Câmara Municipal.

Em relação ao Júri, importa assinalar que o Juiz de Paz, se o crime não for de sua competência para julgamento, após os procedimentos de formação da culpa, encaminhará os autos do processo ao Juiz de Direito, para que a partir de então, sob a presidência do referido magistrado, formem-se dois corpos de jurados. O primeiro seria o Júri de Acusação (1º Conselho de Jurados), formado por 23 membros, a quem competiria decidir sobre a admissibilidade da acusação e o segundo seria o Júri de Sentença (2º Conselho de Jurados), formado por 12 membros, a quem competiria decidir sobre o mérito da acusação.

A DERROTA DA EXPERIÊNCIA REPUBLICANA E A SOBREVIVÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Essa “experiência republicana” ocorrida durante a Regência não durou por muito tempo. A reforma conservadora de 1841 suprimiu, entre outros avanços, os poderes dos juízes populares, sob o argumento que este modelo teria sido deficiente. Nas palavras de VICTOR NUNES LEAL, “à sua ineficácia como instrumento de prevenção e repressão da criminalidade atribuíram-se todos os atentados, desordens, motins e revoluções que caracterizam o conturbado período regencial” (1975:190). Na verdade, foi a vitória do discurso conservador, para quem “urgia reformar o Código de 1832 no plano nacional, dotando o executivo de extensos poderes para manter a ordem pública e a unidade nacional, entendidos os conceitos de ordem pública e de unidade nacional segundo os critérios mais caros à mentalidade conservadora e centralizadora” (LEAL, 1975:192). Em outras palavras, para o movimento vencedor, “o código de 1832 estava lançando o país na anarquia; a lei de 3 de dezembro [de 1841] é que restabeleceu a ordem, mantendo a autoridade do governo” (LEAL, 1975:195). RAYMUNDO FAORO, entretanto, faz a seguinte crítica a este período:

O salto era imenso: da centralização das Ordenações Filipinas à cópia do localismo inglês (...). A maré democrática, depois de submergir a regência, chegava ao seu alvo: o autogoverno das forças territoriais, que faziam as eleições, recebendo a parte do leão na partilha, o senhorio da impunidade na sua violência e no seu mandonismo. O centro do sistema estava no juiz de paz, armado com a truculência de seus servidores, os inspetores de quartelão, de triste memória nos anais do crime e da opressão.(...)

Dessa contrafação do *self-government* americano não é, porém, a ordem que sai, como não podia sair; mas, sim a intranquilidade, a violência, a desordem e, por fim, a anarquia. (2001: 353-354)

É corrente a idéia de que a implementação dos tribunais do júri insere-se no contexto de importação de um modelo jurídico inglês, tido naquela época como paradigma de um

6

sistema avançado. Neste sentido, haveria algo que FAORO apelida de *modernização* (2007:125), que poderia ser equiparada à inutilidade de se importar acriticamente modelos de direito comparado, sem se considerar as peculiaridades e a realidade brasileira. Como afirma OSCAR CHASE, “*dispute processes are in large part a reflection of the culture in which they are embedded; they are not an autonomous system that is predominantly the product of insulated specialists and experts*” (2005:02). Neste sentido, há a crítica de OLIVEIRA VIANNA⁴, para quem é necessário o estudo do chamado *direito público costumeiro*, o qual tem por objeto o estudo específico das práticas sociais cotidianas. Assim, não seria possível o sucesso de um sistema criado tendo por base uma sociedade alienígena de práticas distintas de nossa realidade:

Ressalta JOSÉ MURILO DE CARVALHO, que no Brasil nunca existiu uma cultura de real valorização do Júri, como um importante instrumento de participação do cidadão na administração da justiça, sendo ao contrário, visto com preconceito por parte dos membros do Poder Judiciário e descaso por parte dos cidadãos em geral:

O júri, um dos baluartes da liberdade inglesa, entre nós nunca foi visto como um direito político de participar na ação judicativa do Estado. Os juízes sempre o viram como instrumento de impunidade, os jurados como obrigação desagradável e arriscada ou como bem vindo motivo para ausência injustificada ao trabalho. (1996: 290)

É de refletir, com isso, como o tribunal do júri manteve-me como sobrevivente desta experiência republicana regencial, a despeito destas críticas ferozes a este método popular de escolha de juízes não profissionais. Com efeito, vários seriam os exemplos catastróficos de importação de modelos jurídicos alienígenas, rejeitados solenemente pela cultura e prática brasileira. Mas é curioso perceber esta subsistência do tribunal do júri, presente até em nossa vigente constituição.

A reforma pombalina havia golpeado fatalmente o juiz comunitário, em nome da centralização estatal. Curiosamente, demos as costas ao nosso passado para, artificialmente, seguirmos a moda inglesa do tribunal do júri, e voltarmos a ter uma justiça de base popular. E esta instituição, plantada artificialmente em solo brasileiro, sobreviveu aos vários momentos políticos pelos quais passamos nos últimos dois séculos. Como poderíamos explicar este fenômeno, afastando-se do senso comum da magia da simulação teatral ou das explicações antropológicas de sua carga simbólica?

⁴ “No período que vai de 1822 até 1831 (...) as nossas elites estavam todas fascinadas ‘pelo prodigioso encantamento da prosperidade dos Estados Unidos’. Daí a nossa sofreguidão em copiar-lhes as instituições e modos de pensar e agir” (VIANNA, 1974: 284).

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12ª ed. Brasília: UnB, 2004.
- CALAMANDREI, Piero. **Opere Giuridiche**, vol. 1. Morano editore, 1965.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Controle judicial das leis no direito comparado**. (trad. Aroldo Plínio Gonçalves). 2ª ed. Porto Alegre: SAFE, 1992.
- CARVALHO, José Murilo de. “O acesso à justiça e a cultura cívica brasileira”. In **Justiça: promessa e realidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, pp. 285/293.
- _____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- CHASE, Oscar G.. “The Rise of ADR in Cultural Context”. In: **Law, Culture and Ritual**. Nova Iorque: New York University Press, 2005.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2001.
- _____. “A modernização nacional”. In: **A República inacabada**. São Paulo: Globo, 2007
- _____. “Existe um pensamento político brasileiro?”. In: **A República inacabada**. São Paulo: Globo, 2007
- GROSSI, Paolo. “As muitas vidas do jacobinismo jurídico”. In: **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- _____. **O direito dos letrados no império português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- IGLESIAS, Francisco. **Trajetória política do Brasil 1500 – 1964**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 2ª ed.rev. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997
- VIANNA, Francisco José Oliveira. **Instituições Políticas Brasileira**, vol. I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1974.